



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 3 1 3 0

Handwritten signature/initials

CJ/R - JOEL 7

APROVADO

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº 03/2004
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: <i>Joel</i> PODER EXECUTIVO	
EMENTA: MANTÉM O PAGAMENTO DE PENSÕES AOS DEPENDENTES DE SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS PELO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 03/09/2004 DATA DA LEITURA: 08/09/2004
 DESPACHO DO PRES.: PELA TRAMIT. NORMAL PELA DEVOL. AO AUTOR
 TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA URGÊNCIA ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>15/09/04</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
RED. FINAL-ENCAM.	EM / /
RED. FINAL-DEVOL.	EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>15/09/04</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

EDUCAÇÃO E SAÚDE	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 09/11/04 / / - / / - / / / / - / / / /
 DISCUSSÃO: 1º EM 09/11/04 - 2º EM 09/11/04 DISC / SUPLEM. EM / / /
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / / REQ. POR
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / / REQ. Pela maioria dos vereadores
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: 02 ENCAM. P/COM. EM / / /
 PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE / / A / / / REQ. POR
 VOTAÇÃO: 1º EM 09/11/04 - 2º EM 09/11/04 VOT. / SUPLEM. EM / / /
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / / / DEVOL. EM / / / VOTADA EM / / /
 PROP. RETIRADA EM: / / / - PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
 DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM / / /
 DATA DO AUTÓGRAFO: 10/11/2004 ARQUIVADA EM / / /



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/04

APROVADO

**MANTÉM O PAGAMENTO DE PENSÕES AOS
DEPENDENTES DE SERVIDORES PÚBLICOS
APOSENTADOS PELO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Faço Saber que a Câmara Municipal Aprovou e Ele Sanciona a presente Lei:

Art. 1º- Aos dependentes do Servidor Público Municipal que tenha sido aposentado pelo Município antes da publicação da Lei Complementar nº 009, de 22 de maio de 2002, será paga mensalmente uma pensão por morte.

§ 1º- Gozarão do direito de pensão por morte previsto neste artigo o cônjuge sobrevivente, o concubino que com ele conviva como entidade familiar definida em lei e aos filhos menores ou inválidos.

§ 2º- A pensão prevista nesta lei será revista sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores efetivos da ativa.

§ 3º- A pensão por morte se extingue:

- I- pela morte do pensionista;
- II- pelo casamento ou nova união concubinária do cônjuge ou concubino sobrevivente;
- III- para os filhos, quando não inválido, ao completar 18 (dezoito) anos de idade;
- IV- para o dependente inválido, se cessar a invalidez.

§ 4º- O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico e apresentar no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, o competente atestado médico de 06 (seis) em 06 (seis) meses.

§ 5º- Ao pensionista inválido que completar mais de 50 (cinquenta) anos de idade ou 10 (dez) anos de invalidez permanente, será dispensado o cumprimento do presente artigo.

Art. 2º- A pensão será devida a partir do falecimento do servidor, ficando assegurado aos dependentes o pagamento das pensões retroativas ao deferimento do pedido, se formulado até 30 (trinta) dias após a data do óbito.

§ 1º- A pensão requerida após o prazo fixado no caput será devida a partir do requerimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

§ 2º- A pensão correspondente aos falecimentos havidos entre a data de publicação da lei Complementar 009/2002 e a da presente lei serão pagos aos dependentes, atendendo-se ditames do caput e parágrafo anterior para verificação do período devido.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2004.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- OXX-28-3547-1310 - Fax- OXX-28-3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2004.

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ ADMIR FIORESI**.

RELATÓRIO

Juntamente com o Ofício PMCC n.º 211/2004, o Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2004, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 08/09/2004 e encaminhado em 15/09/2004 a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **Sebastião da Silva Vargas**, conforme lhe faculta o Regimento Interno dessa Casa de Leis, designou a mim Vereador **José Admir Fioresi** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER

O digno Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2004, solicitando autorização legislativa para manter o pagamento de pensões aos dependentes de servidores públicos aposentados pelo Município de Conceição do Castelo e dá outras providências.

Analisando atentamente o presente Projeto de Lei, bem como os pareceres apresentados pela Ilustre Procuradora desta Casa de Leis, esta Comissão entende que a matéria deve ser aprovada, garantindo assim, os direitos assegurados aos servidores públicos municipais aposentados antes da vigência da lei complementar n.º 009, de 22 de maio de 2002.

Diante ao exposto, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar, conforme lhe faculta o art. 55 do Regimento Interno, nos termos do parecer oferecido pela Dôuta Comissão de Constituição e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição
do Castelo - ES, em 05 de novembro de 2004.


JOSÉ ADMIR FIORESI -RELATOR


DOMINGOS LÚCIO ZANÃO-.....COM O RELATOR


SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS-.....COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2004.

RELATORA: VEREADORA **RITA DE CÁSSIA BORT. AYRES DASSIE**.

RELATÓRIO

Através do Ofício PMCC n.º 211/2004, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2004, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 08/09/2004 e encaminhado em 15/09/2004 a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **Joel Jubini**, conforme lhe faculta o Regimento Interno dessa Casa de Leis, designou a mim Vereadora **Rita de Cássia Bortolini Ayres Dassie** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2004, solicitando autorização legislativa para manter o pagamento de pensões aos dependentes de servidores públicos aposentados pelo Município de Conceição do Castelo e dá outras providências.

A presente matéria foi previamente analisada pela Ilustre Procuradora desta Casa de Leis, a qual assim se manifestou:

“O digno Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o incluso Projeto de Lei Complementar concedendo aos dependentes do funcionário público que tenha sido aposentado pelo Município, antes da Lei Complementar n.º 009, de 22 de maio de 2002, uma pensão mensal por morte.

A Lei Complementar n.º 009/2002 é a que vinculou os servidores públicos do Município de Conceição do Castelo ao Regime Geral de Previdência e Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

APROVADO

A proposição ora analisada concede ao grupo familiar do funcionário falecido, uma pensão correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do último vencimento, provento ou remuneração, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor do mesmo, quantos forem os dependentes do falecido, excluindo-se o cônjuge sobrevivente, até o máximo de três.

Nos demais dispositivos da proposição o autor disciplina as diversas condições para o recebimento da pensão.

Antes de entrar propriamente no mérito da proposição, a nossa maior preocupação volta-se justamente para o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que tem a seguinte redação:

“Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

Neste caso, havendo aumento de despesa com pessoal, como realmente há, a edição de uma lei neste período, com esta característica, poderá incorrer em nulidade, com conseqüências óbvias.

Concluimos, portanto, que o Município não estaria proibido de disciplinar este tipo de matéria, desde que observados os princípios constitucionais e que a proposição fosse apresentada, discutida, aprovada e sancionada nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato do titular do citado Poder.

É o parecer que tínhamos a oferecer, salvo melhor juízo”.

Esta Comissão analisando atentamente o parecer antes citado, entende que, as despesas dessa natureza (pagamento de pensão) não acarreta aumento de despesa já que o servidor vinha recebendo regularmente à sua aposentadoria, portanto, com seu falecimento, a aposentadoria transforma-se em pensão a ser concedida aos seus dependentes. Diante disso, solicitamos novo parecer à Ilustre Procuradora desta Casa de Leis, a qual novamente assim se manifestou:

“No Parecer CMCC/AJ não chegamos a entrar no mérito da matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 03/2004, porque entendemos que nos cento e oitenta dias que antecedem o término do mandato, não pode ocorrer aumento da despesa com pessoal, tendo em vista a dicção do parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2002.

No entanto, se os nobres Vereadores entenderem que o Projeto de Lei Complementar apresentado, por qualquer motivo, não ocasiona aumento de despesa com pessoal, analisaremos a questão do pagamento de pensão aos dependentes de servidores públicos aposentados pelo Município de Conceição do Castelo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grito - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

APROVADO

As normas gerais sobre aposentadoria e pensão vêm estabelecidas na Constituição Federal que, anteriormente, não descia a detalhes quanto às condicionantes para a concessão e manutenção do direito à pensão por morte, remetendo o trato da matéria à legislação comum, como estava previsto no § 7º, do art. 40 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 40. Omissis

.....
§ 7º Lei disporá sobre a concessão de benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.”

A lei a que se referia o dispositivo constitucional acima seria a lei de cada ente estatal que detivesse regime próprio de previdência social, na fórmula garantida pelo art. 40, caput da Constituição Federal, cabendo, assim, reportar-se à lei municipal pertinente.

No entanto, a Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 (DOU de 31/12/2003 - em vigor desde a publicação), modificou a redação do § 7º do art. 40 da Constituição Federal e lhe acrescentou dois incisos, in verbis:

“Art. 40. Omissis

.....
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.”

Convém verificar agora que o legislador constituinte acabou com a flexibilidade contida na redação anterior, fazendo com que, da data vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 em diante, a Lei do ente estatal pode dispor sobre a matéria, mas não pode fazê-lo de maneira diferente do que estabelece o § 7º e seus incisos do art. 40 da Constituição Federal, isso levando-se em conta a hipótese de ter o Município regime de previdência própria.

Se, porém, o Município já está vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, não nos parece competente para legislar sobre esta matéria, posto que, nos termos do inc. XXIII do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União Federal legislar sobre a seguridade social.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

APROVADO

Vista pela maneira exposta acima, a matéria apresenta duas situações: a primeira, se possuidor o Município de Previdência Própria, deve observar o disposto nos incisos I e II do § 7º do art. 40 da Constituição Federal; a segunda, se estiver regido pelo Regime Geral da Previdência Social, não cabe a ele legislar por se tratar de matéria de competência exclusiva da União Federal.

É o que pensamos à luz dos dispositivos constitucionais vigentes sobre o assunto tratado, salvo melhor juízo dos que mais sabem."

Analisando o presente Projeto de Lei, bem como os pareceres apresentados pela Ilustre Procuradora desta Casa de Leis, esta Comissão entende que a matéria deve prosperar devido à situação preexistente, inclusive com pensionista aguardando o recebimento da pensão a mais de três meses.

Diante ao todo exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar, conforme lhe faculta o art. 55 do Regimento Interno, nos termos das seguintes emendas:

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º.

"Art. 1º- Aos dependentes do Servidor Público Municipal que tenha sido aposentado pelo Município antes da publicação da Lei Complementar nº 009, de 22 de maio de 2002, será paga mensalmente uma pensão por morte.

§ 1º- Gozarão do direito de pensão por morte previsto neste artigo o cônjuge sobrevivente, o concubino que com ele conviva como entidade familiar definida em lei e aos filhos menores ou inválidos.

§ 2º- A pensão prevista nesta lei será revista sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores efetivos da ativa.

§ 3º- A pensão por morte se extingue:

- I- pela morte do pensionista;**
- II- pelo casamento ou nova união concubinária do cônjuge ou concubino sobrevivente;**
- III- para os filhos, quando não inválido, ao completar 18 (dezoito) anos de idade;**
- IV- para o dependente inválido, se cessar a invalidez.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax 0XX-28-3547-1201

APROVADO

§ 4º- O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico e apresentar no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, o competente atestado médico de 06 (seis) em 06 (seis) meses.

§ 5º- Ao pensionista inválido que completar mais de 50 (cinquenta) anos de idade ou 10 (dez) anos de invalidez permanente, será dispensado o cumprimento do presente artigo."

-FICA SUPRIMIDO O ARTIGO 2º E SEUS PARÁGRAFOS.

-O ARTIGOS 3º E 4º, PASSAM A SER OS ARTIGOS 2º E 3º, RESPECTIVAMENTE.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 04 de novembro de 2004.

Rita de Cassia B. A Dassie
RITA DE CASSIA B. A DASSIE -RELATORA

João Admir Fiorese
JOSE ADMIR FIORESE -COM A RELATORA

Joel Jubine
JOEL JUBINE -COM A RELATORA

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
 E. E. S.A.S.
 Aprovado em única votação por
QUATRO QUINTAS
 Sala das Sessões, 04/11/2004
[Assinatura]
PRÉSIDENTE



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
03/2004.**

Srs. Vereadores,

Sabemos que o Município de Conceição do Castelo-ES, por força da Lei Complementar 002/94 e e Lei Complementar Estadual 046/94, promovia até maio de 2002, quando publicada a Lei Complementar 009/02, a assistência e previdência de seus servidores, garantindo-lhes os direitos a aposentadoria, auxílios doença, reclusão, funeral, pensões por morte, etc.

Pois bem, como dito, a partir do advento da Lei 009/02, todos os benefícios previdenciários passaram a ser concedidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, vez que foram os servidores a ele filiados.

Entretanto, deixou a lei uma lacuna, que se refere justamente às pensões por morte de servidor já aposentado pelo Município, ou seja, aquele que não é e nunca será filiado ao INSS.

Por tal razão, para que se possa conceder aos dependentes deste servidores uma pensão por morte, é necessário que se aprove o projeto de Lei ora encaminhado.

Por fim, em razão de ter a Administração percebido o problema apenas após o aparecimento do primeiro caso, cujo servidor já encontra-se falecido desde julho, pleiteia seja dado ao mesmo o devido regime de urgência.

Atenciosamente,

**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL**



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

*LOM
\$60.94
LC-002/04
66*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2004.

*M/11
22 ET
EVL*

**MANTÉM O PAGAMENTO DE
PENSÕES AOS DEPENDENTES DE
SERVIDORES PÚBLICOS
APOSENTADOS PELO MUNICÍPIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente lei:

servidor municipal

Art. 1º - Aos dependentes do funcionário público que tenha sido aposentado pelo Município antes da publicação da Lei Complementar 009, de 22 de maio de 2002, será paga mensalmente uma pensão por morte.

Art. 2º - O valor da pensão devida ao grupo familiar do funcionário falecido será constituído de 70% (setenta por cento) do valor do último vencimento, provento ou remuneração, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor do mesmo, quantos forem os dependentes do falecido, excluindo-se o cônjuge sobrevivente, até o máximo de três.

§ 1º - Gozarão do direito de pensão prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, o concubino que com ele conviva como entidade familiar definida em lei e aos filhos menores ou inválidos.

§ 2º - No caso de funcionário solteiro, os pais ou irmãos menores ou inválidos desde que tenham sido designados em vida pelo funcionário como dependentes.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

§ 3º - A pensão prevista nesta Lei será revista sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores efetivos da ativa.

X § 4º - A ~~cota~~ da pensão por morte se extingue:

- I- pela morte do pensionista;
- II- pelo casamento ou nova união concubinária do cônjuge ou concubino sobrevivente;
- III- para os filhos, quando não inválido, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, extinguindo-se, na mesma oportunidade, a cota definida no caput em relação a cada dependente.
- IV- Para o dependente inválido, se cessar a invalidez;

X § 5º - O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico e apresentar no Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, o competente atestado médico de 06 (seis) em 06 (seis) meses.

X § 6º - Ao pensionista inválido que completar mais de 50 (cinquenta) anos de idade ou 10 (dez) anos de invalidez permanente, será dispensado o cumprimento do presente artigo.

Art. 3º - A pensão será devida a partir do falecimento do servidor, ficando assegurado aos dependentes o pagamento das pensões retroativas ao deferimento do pedido, se formulado até 30 (trinta) dias após a data do óbito.

§ 1º - A pensão requerida após o prazo fixado no caput será devida a partir do requerimento.

§ 2º - A pensão correspondente aos falecimentos havidos entre a data de publicação da Lei Complementar 009/2002 e a da presente lei serão pagos



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

aos dependentes, atendendo-se aos ditames do caput e parágrafo anterior para verificação do período devido.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Conceição do Castelo-ES, em 03 de setembro de 2004.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2002

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 002/94 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Conceição do Castelo**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal **APROVOU** e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- O artigo 65 da Lei Complementar nº 002/94, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 65- O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais da Administração direta, autarquias e fundações públicas do Município de Conceição do Castelo é o Regime Geral de Previdência e Assistência Social."

Parágrafo único- Os servidores de que trata o Caput deste artigo, contribuirão para o custeio do Regime ao qual se vincula, com os mesmos percentuais e limites estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º- O artigo 66 da Lei Complementar nº 002/94, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66- As normas previstas da Lei Complementar nº 046/94 e em suas alterações posteriores, que se referem a Previdência Social, não se aplica aos servidores públicos do Município de Conceição do Castelo, em face da vinculação destes ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS."

Art. 3º- Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois (22) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dois (2002).


Francisco Saulo Bellsário
Prefeito Municipal



**TÍTULO VIII
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 189 - O Estado instituirá, mediante contribuição, planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus Servidores Ativos e Inativos e respectivos dependentes, neles incluída, entre outros benefícios, a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creche.

Art. 190 - A previdência, sob a forma de benefícios e serviços, será prestada pelo Instituto de Previdência e Assistência Estadual, ao qual será obrigatoriamente filiado o Servidor Público, mediante contribuição do Servidor Público e do Estado.

Art. 191 - A assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar e ambulatorial poderá ser prestada mediante convênio ou concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a este fim, quando julgado conveniente.

Art. 192 - Nenhum benefício ou serviço de previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 193 - Os benefícios de que trata o Art. 194, I e alíneas e II, alínea b, serão concedidos pela autoridade competente, no âmbito de cada Poder ou entidade.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Art. 194 - Os benefícios decorrentes do plano e programa único de previdência são:

I - quanto aos Servidores:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) auxílio-doença;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-funeral;
- c) pecúlio;
- d) auxílio-reclusão.

Seção I **Da Aposentadoria**

Art. 195 - O Servidor Público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no Art. 131, e proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo prestado;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, insalubres ou penosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas a e c, observará o disposto em Lei Federal específica.

Art. 196 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o Servidor Público atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 197 - A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data da protocolização do requerimento.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por tempo de serviço, o Servidor Público que a requerer, juntando declaração por tempo de serviço expedida por órgão competente, afastar-se-á do exercício de suas funções a partir da protocolização do pedido, através de comunicação à chefia imediata, considerando-se como de licença remunerada o período compreendido entre o afastamento e a publicação do respectivo ato.

§ 2º - Caso a aposentadoria voluntária ocorra por implemento de idade, o Servidor Público que a requerer deverá juntar certidão de registro civil, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo anterior.

Art. 198 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses, podendo ser concedida imediatamente após a verificação do estado de saúde do Servidor Público, nas hipóteses em que se reconheça ser a invalidez irreversível.

§ 1º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o exercício do cargo, o Servidor Público será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado inválido.

§ 2º - O Servidor Público considerado inválido deverá afastar-se a partir da expedição do laudo médico competente, sendo o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria, considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença.

§ 3º - O órgão médico de pessoal deverá fazer publicar os nomes dos Servidores Públicos considerados inválidos para o serviço público, logo após a expedição do laudo médico respectivo.

§ 4º - O Servidor Público aposentado por invalidez não poderá ocupar nenhum outro cargo, função ou emprego público, devendo apresentar, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada.

§ 5º - A aposentadoria por invalidez será cassada automaticamente pela autoridade competente, se for constatado que o Servidor Público exerce qualquer outra atividade remunerada sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 199 - O provento da aposentadoria será calculado com base no vencimento do cargo efetivo que o Servidor Público estiver exercendo, acrescido das vantagens de caráter permanente, sendo revisto na mesma

data e proporção sempre que se modificar a remuneração do Servidor em atividade. (Alterado pela Lei Complementar Nº 80, de 27/12/96) - (39)

Versão Vigente de 31/01/94 a 29/12/96

(39) - Art. 199 - O provento da aposentadoria será calculado com base no vencimento do cargo efetivo que o Servidor Público estiver exercendo, acrescido das vantagens de caráter permanente, e do valor da função gratificada, se recebida por tempo igual ou superior a doze meses, sendo revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores Públicos em atividade.

§ 1º - São extensivos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao Servidor Público em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 2º - O Servidor Público aposentado por invalidez com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de quaisquer das moléstias especificadas no Art. 131, passará a perceber provento integral.

§ 3º - Na aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo Poder.

§ 4º - Os valores correspondentes ao exercício de cargos comissionados, funções gratificadas e funções de confiança integrarão os proventos de aposentadoria quando o Servidor Público preencher, conjuntamente os seguintes requisitos: (Alterado pela Lei Complementar nº 110, de 19/12/97) - (40)

I - estar investido em cargo comissionado, ou no exercício de função gratificada ou função de confiança na data do requerimento de aposentadoria, há 05 (cinco) anos ininterruptos ou; (Inserido pela Lei Complementar nº 110, de 19/12/97) - (40)

II - contar, na data do requerimento, 10 (dez) anos de serviço ininterruptos ou não, no exercício de cargo comissionado, função gratificada ou função de confiança. (Inserido pela Lei Complementar nº 110, de 19/12/97) - (40)

Versão Vigente de 31/01/94 a 26/12/96

Obs: Essa versão não contemplava incisos I e II neste parágrafo.

(40) - § 4º - Ao Servidor Público Efetivo, investido e em exercício de cargo de provimento em comissão que contar na data da aposentadoria ou na data em que completar setenta anos, mais de cinco anos ininterruptos, ou seis interrompidos, no exercício de cargo em comissão, fica facultado requerer a fixação dos proventos com base no valor do vencimento desse cargo.

Obs.: A Alteração introduzida neste parágrafo, pela Lei Complementar, Nº 89 de 30/12/96 não teve eficácia em virtude de ter sido introduzida nova alteração pela Lei Complementar Nº 110/97, com efeito retroativo a 27/12/96, portanto em data anterior à sua publicação.

§ 5º - Considera-se abrangida pelo disposto no parágrafo anterior a gratificação correspondente que o Servidor Público Efetivo estiver percebendo por opção permitida na forma do Art. 96.

§ 6º - No cômputo dos 05 (cinco) anos a que se refere o § 4º deste artigo, serão considerados os distintos cargos de provimento em comissão ocupados pelo Servidor nesse período, fixando os proventos com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) meses. (Alterado pela Lei Complementar nº 89, de 27/12/96) - (41)

§ 7º - A integração aos proventos de aposentadoria de valores relativos à função gratificada, função de confiança, gratificação especial para motoristas e gratificação de função de chefia dos policiais civis, serão percebidas de acordo com o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º, deste artigo. (Alterado pela Lei Complementar nº 89, de 27/12/96) - (41)

Versão Vigente de 31/01/94 a 29/12/96

(41) - § 6º - Sendo distintos os padrões do cargo em comissão ou os valores das gratificações recebidas por opção, o cálculo dos proventos tomará por base os valores computados nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria, à data da compulsoriedade desta ou do laudo médico que a determinar, observando-se:

I - a média dos respectivos vencimentos;

II - o vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações.

§ 7º - No período de cinco anos referido no § 4º, será computado o exercício de cargo em comissão juntamente com cargo efetivo acrescido de função gratificada.

§ 8º - O Servidor Público Inativo que tiver seus proventos calculados na forma dos §§ 4º, 5º e 6º, poderá vir a optar pela sua revisão, de acordo com a regra que lhe for mais favorável.

§ 9º - É vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria de valores decorrentes da ocupação de cargos de Secretário de Estado e outros de nível remuneratório equivalente". (Inserido pela Lei nº 80, de 29/02/96) - (42)

Versão Vigente de 31/01/94 a 29/02/96

(42) - Não contemplava o § 9º.

Art. 200 - As gratificações pelo exercício de atividades em condições insalubres, perigosas e penosas pela execução de trabalho com risco de vida incorporam-se ao provento, desde que percebidas, sem interrupção, nos últimos cinco anos anteriores à inatividade.

Parágrafo único - As gratificações a que se refere este artigo poderão ainda ser incluídas no cálculo do provento quando percebidas por prazo inferior, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nas mesmas condições.

Art. 201 - A gratificação especial para motoristas incorpora-se ao provento desde que percebida nos doze últimos meses anteriores à data da aposentadoria.

Art. 202 - O ocupante de cargo de provimento em comissão será aposentado quando tornado inválido em virtude de acidente ou agressão não provocada, ocorridos em serviço, de doença profissional ou acometida de doença grave, contagiosa ou incurável especificada no Art. 131.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a aposentadoria será integral.

Art. 203 - O Servidor Público que tenha estado investido em cargo de provimento em comissão durante trinta e cinco anos, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino, fará jus à aposentadoria com proventos integrais, sendo estes calculados de acordo com o estabelecido no Art. 199.

Art. 204 - A aposentadoria por invalidez poderá, a critério da administração e por requerimento do Servidor Público ser, na forma da Lei, transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Estado, visando reintegrá-lo em funções compatíveis com suas aptidões.

Art. 205 - A obtenção de aposentadoria havida por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução à Fazenda Pública Estadual do total auferido, com valores atualizados, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 206 - Ao Servidor Público Aposentado será pago o décimo-terceiro salário anualmente, no mês da aposentadoria.

Seção II Do Auxílio-Natalidade

Art. 207 - Será concedido auxílio-natalidade à Servidora Pública gestante ou ao Servidor Público, pelo parto de sua esposa ou companheira não Servidora Pública, em valor correspondente ao menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo Poder.

§ 1º - Em caso de nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os filhos nascidos.

§ 2º - Ocorrendo o caso de natimorto, será devido o auxílio-natalidade, desde que comprovado que a gestação já estava pelo menos, no sexto mês.

Art. 208 - Será concedido auxílio especial por adoção, ao Servidor Público adotante de menor de idade, em valor igual ao do auxílio-natalidade, mediante comprovação judicial.

Seção III Do Salário-Família

Art. 209 - O salário-família é devido ao Servidor Público ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, os adotivos e o menor que viva sob a tutela, a guarda e sustento do Servidor Público mediante autorização judicial, até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, ainda, se inválido com qualquer idade;

II - a mãe, o pai, a madrasta e o padrasto se inválidos.

Art. 210 - Não se configura a dependência econômica quando o dependente do salário-família perceber rendimento do trabalho de qualquer fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 211 - O pagamento do salário-família ao Servidor Público far-se-á:

I - a um dos pais, quando viverem em comum;

II - a pai ou mãe, quando separados, e conforme a guarda dos dependentes.

§ 1º - Equiparam-se ao pai e a mãe, o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 2º - O salário-família será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem e deixará de ser devido no mês seguinte ao ato ou fato que determinar sua supressão.

§ 3º - Em caso de falecimento do Servidor Público, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários diretamente ou através de seus representantes legais, até as idades-limite.

Art. 212 - O valor do salário-família corresponderá à metade do valor atribuído à Unidade Padrão Fiscal do Espírito Santo - UPPES.

Parágrafo único - O valor do salário-família por dependente incapaz corresponde ao dobro do valor estabelecido neste artigo.

Art. 213 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Seção IV Do Auxílio-Doença

Art. 214 - O auxílio-doença será concedido ao Servidor Público Ativo após o período de doze meses consecutivos em gozo de licença, em consequência das doenças especificadas no Art. 131.

Parágrafo único - O auxílio-doença terá o valor equivalente a um mês de remuneração do beneficiário.

Seção V Do Auxílio-Funeral

Art. 215 - O auxílio-funeral será concedido à pessoa que comprovar ter custeado o enterro do Servidor Público falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse em disponibilidade ou aposentado, em valor correspondente a cinco vezes o valor do menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo Poder.

Parágrafo único - O auxílio-funeral será pago no prazo de cinco dias úteis, após o requerimento por meio de procedimento sumaríssimo.

Art. 216 - Será assegurado o pagamento de traslado até a sede de trabalho, do corpo do Servidor Público falecido fora desta, no desempenho do cargo.

Seção VI Da Pensão por Morte

Art. 217 - Aos dependentes do Servidor Público falecido será assegurada pensão, na forma da legislação específica.

Seção VII Do Pecúlio

Art. 218 - Por ocasião do falecimento do Servidor Público, será assegurado aos seus dependentes ou herdeiros a percepção de importância em dinheiro, a título de pecúlio, na forma definida em Lei.

Seção VIII Do Auxílio-Reclusão

Art. 219 - Será assegurado o pagamento de auxílio-reclusão aos dependentes do Servidor Público detento ou recluso, que não esteja percebendo qualquer remuneração pelos Cofres do Estado, na forma da Lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

L E I Nº 154/85

CRIA O AUXÍLIO DOENÇA, AUXÍLIO FUNERAL E PENSÃO POR MORTE PARA OS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE NÃO SÃO ABRANGIDOS PELA C.L.T. (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte L E I:

Artº 1º - A cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedido ao funcionário 01 (um) mês de vencimento ou remuneração a título de Auxílio Doença.

Artº 2º - Ao funcionário licenciado ou não para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte e medicamentos, transporte inclusive para as pessoas de sua família que necessitam por motivo de doença.

§ Único - O transporte será feito preferencialmente em veículo pertencente à Prefeitura não sendo possível; em veículos de terceiros ou do próprio funcionário que será ressarcido dos gastos mediante comprovante de despesa. Os gastos com medicamentos, serão pagos mediante apresentação da receita médica e respectiva nota da despesa.

Artº 3º - A família do funcionário falecido em exercício em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu funeral, será concedido, a título de auxílio funeral a importância correspondente a 01 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento no mês do falecimento.

§ Único - O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito Municipal, mediante requerimento da parte interessada, juntado-se Certidão de Óbito e documento que comprovem as despesas.

Artº 4º Aos dependentes do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado será paga mensalmente uma pensão por morte, desde que este tenha falecido 12 (doze) meses após seu ingresso efetivo no serviço público municipal.

Artº 5º - O valor da pensão devida ao grupo familiar do funcionário falecido será constituído de 70 % (setenta por cento) do valor do último vencimento, provento ou remuneração, mais tantas parcelas de 10 % (dez por cento) do valor do mesmo, quantos forem os dependentes do falecido, excluindo-se o conjuge sobrevivente, até no máximo de 03 (três).

§ Único - Gozarão do direito de pensão prevista neste artigo o conjuge sobrevivente e os filhos menores ou inválidos. No caso de funcionário solteiro, os pais ou irmãos menores ou inválidos desde que tenham sido designados em vida, pelo funcionário como dependentes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Continuação da Lei nº 154/85

Artº 6º - A pensão prevista nesta Lei será revista sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos e na mesma proporção dos funcionários da ativa.

Artº 7º - A cota de pensão se extingue:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento;
- III - Para o filho, quando não sendo inválido, completar 18 (dezoito) a nos de idade;
- IV - para a filha, quando não sendo inválida completar 21 (vinte e um) anos de idade ou contrair matrimônio;
- V - para o dependente inválido, se cessar a invalidez.

§ Único - Quando o número dos dependentes passar de 3 (três), a cota individual, que deva se extinguir se reverterá, sucessivamente, à aqueles que tiverem direito a pensão.

Artº 8º - O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico e apresentar no Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, atestado médico de 06 (seis) em 06 (seis) meses.

§ Único - Ao pensionista inválido que completar mais de 50 (cinquenta) anos de idade ou 10 (dez) anos de invalidez permanente, será dispensado o cumprimento do presente artigo.

Artº 9º - Os casos não constantes ou omissos na presente Lei, serão baseados no Estatuto dos Servidores Públicos do Espírito Santo.

Artº 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS 06 (SEIS) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO.


NICOLAU FALCHETTO
PREFEITO MUNICIPAL

$$\begin{array}{r}
 \boxed{100} \quad \overrightarrow{\text{WAT}} = 6\text{¢} \\
 \hline
 \text{2¢} \\
 \hline
 90000 = \text{¢}
 \end{array}$$

|
 100
 |

2/1

PARECER

CMCC/AJ 047/2004

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 03/2004.
Autoria: Prefeito Municipal de Conceição do Castelo
Assunto: Mantém o pagamento de pensões aos dependentes de servidores públicos aposentados pelo Município e dá outras providências.

Senhor Presidente:

No Parecer CMCC/AJ não chegamos a entrar no mérito da matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 03/2004, porque entendemos que nos cento e oitenta dias que antecedem o término do mandato, não pode ocorrer aumento da despesa com pessoal, tendo em vista a dicção do parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2002.

No entanto, se os nobres Vereadores entenderem que o Projeto de Lei Complementar apresentado, por qualquer motivo, não ocasiona aumento de despesa com pessoal, analisaremos a questão do pagamento de pensão aos dependentes de servidores públicos aposentados pelo Município de Conceição do Castelo.

As normas gerais sobre aposentadoria e pensão vêm estabelecidas na Constituição Federal que, anteriormente, não descia a detalhes quanto às condicionantes para a concessão e manutenção do direito à pensão por morte, remetendo o trato da matéria à legislação comum, como estava previsto no § 7º, do art. 40 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 40. *Omissis*

.....
§ 7º *Lei disporá sobre a concessão de benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.*"

A lei a que se referia o dispositivo constitucional acima seria a lei de cada ente estatal que detivesse regime próprio de previdência social, na fórmula garantida pelo art. 40, *caput* da Constituição Federal, cabendo, assim, reportar-se à lei municipal pertinente.

No entanto, a Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 (DOU de 31/12/2003 - em vigor desde a publicação), modificou a redação do § 7º do art. 40 da Constituição Federal e lhe acrescentou dois incisos, *in verbis*:

"Art. 40. *Omissis*

.....
§ 7º *Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito."

Convém verificar agora que o legislador constituinte acabou com a flexibilidade contida na redação anterior, fazendo com que, da data vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 em diante, a Lei do ente estatal pode dispor sobre a matéria, mas não pode fazê-lo de maneira diferente do que estabelece o § 7º e seus incisos do art. 40 da Constituição Federal, isso levando-se em conta a hipótese de ter o Município regime de previdência própria.

Se, porém, o Município já está vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, não nos parece competente para legislar sobre esta matéria, posto que, nos termos do inc. XXIII do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União Federal legislar sobre a seguridade social.

Vista pela maneira exposta acima, a matéria apresenta duas situações: a primeira, se possuidor o Município de Previdência Própria, deve observar o disposto nos incisos I e II do § 7º do art. 40 da Constituição Federal; a segunda, se estiver regido pelo Regime Geral da Previdência Social, não cabe a ele legislar por se tratar de matéria de competência exclusiva da União Federal.

É o que pensamos à luz dos dispositivos constitucionais vigentes sobre o assunto tratado, salvo melhor juízo dos que mais sabem.

CASTELO, ES, 25 de outubro de 2004.

FELÍCIA SCABELLO SILVA
Assessora Jurídica

PARECER
CMCC/AJ 044/2004

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 03/2004.
Autoria: Prefeito Municipal de Conceição do Castelo
Assunto: Mantém o pagamento de pensões aos dependentes de servidores públicos aposentados pelo Município e dá outras providências.

Senhor Presidente:

O digno Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o incluso Projeto de Lei Complementar concedendo aos dependentes do funcionário público que tenha sido aposentado pelo Município, antes da Lei Complementar nº 009, de 22 de maio de 2002, uma pensão mensal por morte.

A Lei Complementar nº 009/2002 é a que vinculou os servidores públicos do Município de Conceição do Castelo ao Regime Geral de Previdência e Assistência Social.

A proposição ora analisada concede ao grupo familiar do funcionário falecido, uma pensão correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do último vencimento, provento ou remuneração, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor do mesmo, quantos forem os dependentes do falecido, excluindo-se o cônjuge sobrevivente, até o máximo de três.

Nos demais dispositivos da proposição o autor disciplina as diversas condições para o recebimento da pensão.

Antes de entrar propriamente no mérito da proposição, a nossa maior preocupação volta-se justamente para o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que tem a seguinte redação:

“Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

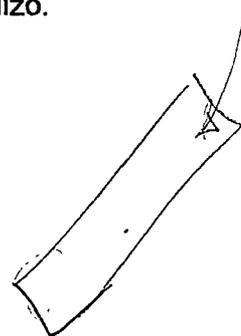
Neste caso, havendo aumento de despesa com pessoal, como realmente há, a edição de uma lei neste período, com esta característica, poderá incorrer em nulidade, com conseqüências óbvias.

Concluimos, portanto, que o Município não estaria proibido de disciplinar este tipo de matéria, desde que observados os princípios constitucionais e que a proposição fosse apresentada, discutida, aprovada e sancionada nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato do titular do citado Poder.

É o parecer que tínhamos a oferecer, salvo melhor juízo.

Castelo, ES, 04 de outubro de 2004.

FELÍCIA SCABELLO SILVA
Assessora Jurídica



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 - DOU 31/12/2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Es-taduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

....." (NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96.

II -

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art. 201.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da *Constituição Federal*.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da *Constituição Federal*, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da *Constituição Federal*, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da *Constituição Federal*, bem como os arts. 8º e 10 da *Emenda Constitucional nº 20*, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
1º Vice-Presidente

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
2º Vice-Presidente

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
1º Secretário

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA
3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador PAULO PAIM
1º Vice-Presidente

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
2º Vice-Presidente

Senador ROMEU TUMA
1º Secretário

Senador ALBERTO SILVA
2º Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES
3º Secretário

Senador SÉRGIO ZAMBIASI
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 31.12.2003



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2002

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 002/94 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- O artigo 65 da Lei Complementar nº 002/94, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 65- O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais da Administração direta, autarquias e fundações públicas do Município de Conceição do Castelo é o Regime Geral de Previdência e Assistência Social."

Parágrafo único- Os servidores de que trata o Caput deste artigo, contribuirão para o custeio do Regime ao qual se vincula, com os mesmos percentuais e limites estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º- O artigo 66 da Lei Complementar nº 002/94, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66- As normas previstas da Lei Complementar nº 046/94 e em suas alterações posteriores, que se referem a Previdência Social, não se aplica aos servidores públicos do Município de Conceição do Castelo, em face da vinculação destes ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS."

Art. 3º- Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

art 94,

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois (22) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dois (2002).


Francisco Saulo Bellsário
Prefeito Municipal

L.C. 002/94

principais, serão regidos pelo Estatuto dos Servidores do Estado em Legislação Complementar (Lei Complementar n. 1 de janeiro de 1994).

Art. 64. Continuam em vigor as disposições constantes do Estatuto do Magistério, que serão os princípios ora estabelecidos, no prazo máximo de contar da vigência desta Lei.

Art. 65. No prazo de até seis meses, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal para exame e aprovação, a Lei dispondo sobre a criação do Instituto de Assistência Social dos Servidores Públicos, de acordo com os princípios e normas legais.

Art. 66. Até que entre em vigor o Instituto a que trata o artigo anterior, as despesas decorrentes dos benefícios de que trata o artigo 93 da Lei Orgânica, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, tempo de serviço, pensão por morte, auxílio funeral, correrão, em sua integralidade, às expensas do Poder Executivo.

Art. 67. O servidor regido pela Consolidação do Trabalho, aposentado antes da vigência desta Lei, será submetido ao regime geral da Previdência Social a que se refere para todos os efeitos legais.

Art. 68. Após a publicação do Decreto de extinção dos funcionários estabilizados e do Decreto de extinção dos funcionários não estáveis aprovados no concurso, o chefe do Poder Executivo comunicará ao INSS, através de ofício, a desfiliação de seus servidores do Regime da Previdência Federal.

Art. 69. Após o enquadramento estabelecido para os cargos de provimento efetivo de Contador e de Auditor previstos no Anexo I, ficarão automaticamente extintos os cargos de provimento em comissão em decorrência de falecimento, exoneração, demissão ou declaração de inabilitação, passando a vigorar os cargos de contador e auditor de provimento em comissão previsto no Anexo IV desta Lei.

Art. 70. As despesas decorrentes da execução desta Lei complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 71. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder, no orçamento do Município, aos ajustes necessários em decorrência da vigência da presente Lei, respeitados os elementos e as condições estabelecidas.

Art. 72. Ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo, empregos públicos regido pela CLT, e os empregos públicos em comissão, existentes antes da vigência desta Lei.

Parágrafo único - A extinção dos cargos de provimento efetivos e empregos regidos pela CLT, citados no presente artigo, ocorrerá na data de publicação dos Decretos de extinção de que trata a presente Lei.

Art. 73. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1.º de janeiro de 1994.

Municipais serão regidos pelo Estatuto dos Servidores do Trabalho e Legislação Complementar (Lei Complementar n.º 1 de 15 de Janeiro de 1994).

Art. 64. Continuam em vigor as disposições constantes do Estatuto do Magistério, que serão os princípios ora estabelecidos, no prazo máximo de contar da vigência desta Lei.

Art. 65. No prazo de até seis meses, o Poder Municipal a Câmara Municipal para exame e aprovação, dispoendo sobre a criação do Instituto de Assistência Social dos Servidores Públicos face aos princípios e normas legais.

Art. 66. Até que entre em vigor o Instituto a que trata o artigo anterior, as despesas decorrentes da concessão de benefícios de que trata o artigo 93 da Lei Orgânica Municipal, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por tempo de serviço, pensão por morte, auxílio funeral, correrão, em sua integralidade às expensas do Poder Executivo.

Art. 67. O servidor regido pela Consolidação do Trabalho, aposentado antes da vigência desta Lei, será submetido ao regime geral da Previdência Social a que se refere para todos os efeitos legais.

Art. 68. Após a publicação do Decreto de extinção dos funcionários estabilizados e do Decreto de extinção dos funcionários não estáveis aprovados no concurso público, o chefe do Poder Executivo comunicará ao INSS, através de ofício, a desfiliação de seus servidores do Regime da Previdência Federal.

Art. 69. Após o enquadramento estabelecido para os cargos de provimento efetivo de Contador e de Contador Auxiliar previstos no Anexo I, ficarão automaticamente extintos os cargos de Contador e Contador Auxiliar em decorrência de falecimento, exoneração, demissão ou declaração de inidoneidade, passando a vigorar os cargos de contador e Contador Auxiliar de provimento em comissão previsto no Anexo IV desta Lei.

Art. 70. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 71. Fica autorizado o Chefe do Poder Municipal a proceder, no orçamento do Município, os ajustes necessários que se fizerem necessários em decorrência da vigência da presente Lei, respeitados os elementos e as condições estabelecidas.

Art. 72. Ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo, empregos públicos regido pela CLT, e os cargos de provimento em Comissão, existentes antes da vigência desta Lei.

Parágrafo Único- A extinção dos cargos de provimento efetivos e empregos regidos pela CLT, citados no presente artigo, ocorrerá na data de publicação dos Decretos de extinção de que trata a presente Lei.

Art. 73. Esta Lei Complementar entra em vigor



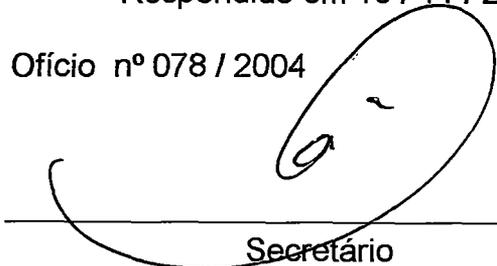
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Gílio – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Registrado sob nº. **3 1 3 0**
Protocolado em 03 / 09 / 2004
Respondido em 10 / 11 / 2004

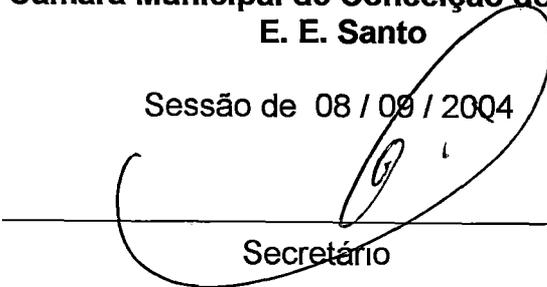
Ofício nº 078 / 2004



Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Sessão de 08 / 09 / 2004



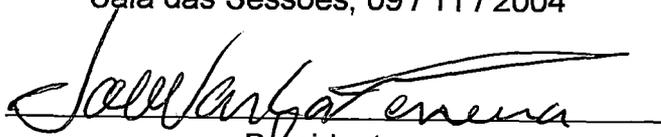
Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Aprovado em **DUAS** Votações por

DOIS TERÇOS

Sala das Sessões, 09 / 11 / 2004

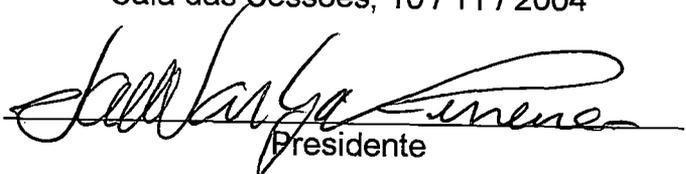


Presidente

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 10 / 11 / 2004



Presidente